

UNIFEOB

Centro Universitário da Fundação de Ensino Octávio Bastos

CURSO DE DIREITO

PROJETO INTEGRADO

PARECER JURIDICO

UNIFEOB

Centro Universitário da Fundação de Ensino Octávio Bastos

CURSO DE DIREITO

PROJETO INTERGRADO

PARECER JURÍDICO

6º Módulo – Turma A – Período Matutino

Direito Penal III – Profa. Daniele Arcolini Cassucci

Direito Processual Penal I – Profa. Ms. Juliana Marques Borsari

Direito Coletivo do Trabalho – Prof. Paula Bueno Ravena

Direito Processual Civil III – Prof. Rodrigo Luiz Silveira

Direito Civil (Contratos) – Prof. William Cardozo Silva

Alunos:

Davi Gabriel Reis, RA 17000617

Isabela Fonseca Rodrigues, RA 17000757

Makelly Vallim Cardoso Sereni, RA 17000436

PROJETO INTEGRADO 2019.2

6º Módulo - Direito

DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE

Os alunos, em duplas ou trios (formações que deverão ser mantidas para o próximo bimestre), devem elaborar um Parecer Jurídico Interdisciplinar (cujos modelos, à sua escolha, estão à disposição no *Google Classroom*) que aborde todas as unidades de estudo do módulo a partir do caso hipotético apresentado abaixo.

OBJETIVOS

Auxiliar o aluno a preparar-se para que ele seja:

- competente do ponto de vista técnico, político e ético, plenamente cômico de sua responsabilidade na tomada de decisões;
- preparado para problematizar o processo de trabalho no campo do Direito, explorando suas contradições em favor das demandas legítimas da sociedade brasileira;
- capaz de analisar, interpretar e aplicar os conhecimentos adquiridos no curso, buscando novas respostas aos problemas apresentados, exercitando sua autonomia técnico-intelectual;
- comprometido com a formação permanente, com o diálogo e com a convivência guiada pela ética da solidariedade, preocupado com os problemas de seu tempo e de seu espaço;
- apto a constituir-se referência de qualidade nos serviços por ele prestados, individual, associada ou coletivamente, ensinando e desenvolvendo a cidadania pelo exemplo ativo e atuante;
- competente para identificar necessidades individuais e coletivas,

interferindo na alteração do perfil social, econômico e político do país, desenvolvendo formas judiciais e extrajudiciais de prevenção e solução de conflitos;

- dotado de sólida formação humanística, técnica e prática, compreendendo a complexidade do fenômeno jurídico e as transformações sociais, bem como a gênese, fundamentos, evolução e conteúdo do ordenamento jurídico vigente.

INSTRUÇÕES

- O Parecer Jurídico será elaborado tendo como base o caso hipotético anexo, em que deverão ser respondidos questionamentos formulados no formato de consulta.
- Não haverá orientação **específica** dos docentes para a solução dos questionamentos formulados, todavia, eles **deverão abordar os conteúdos, ainda que superficialmente, em suas aulas**. Espera-se que os estudantes busquem as informações necessárias e complementares em todos os meios disponíveis (material de aula, biblioteca, *sites* jurídicos, entrevistas com profissionais da área, pesquisa de campo, etc), uma vez que o caso não é fácil e a solução não é óbvia.
- Cada grupo deverá entregar um único Parecer Jurídico em formato digital (**arquivo.pdf**), enviando o arquivo na pasta do *Google Classroom* dedicada à sua entrega.
- **Prazo de entrega: 19/11/2019**
- O padrão de resposta esperado será divulgado no dia 20/11/2019

PONTUAÇÃO:

O valor máximo a ser acrescido na nota P1 de cada um dos professores das unidades presenciais do módulo será o de dois pontos. O valor a ser atribuído será o resultado da média obtida pela soma das notas individuais dos professores, dividida por cinco, admitindo-se apenas um décimo após a vírgula e sem aproximação. As notas dos professores serão atribuídas da seguinte forma:

- 0,0 (zero), caso não seja entregue o parecer no prazo
- 0,5 (meio), caso o parecer seja considerado ruim
- 1,0 (um) caso o parecer seja considerado regular
- 1,5 (um e meio) caso o parecer seja considerado bom
- 2,0 (dois), nota destinada apenas aos pareceres passíveis de publicação oficial, na opinião do professor.

CASO HIPOTÉTICO

Carlos Libório tem trinta e seis anos de idade e trabalha como operador de máquinas na empresa AMBAR LTDA, especializada na produção de tubos metálicos para a indústria automobilística, localizada na Avenida Três Pontas, em Osasco - SP.

A Avenida Três Pontas é conhecida por ser a linha divisória entre os municípios de Osasco e a capital São Paulo, sendo o lado par nesta urbe e, conseqüentemente, o lado ímpar naquela.

Carlos trabalha de segunda à sexta-feira, das 07h30 às 12h30, quando sai para o horário de almoço, e retorna às 14h00,

trabalhando até as 17h00, totalizando 08h (oito horas) por dia, 40h (quarenta horas) semanais. O trabalhador ainda recebe um salário mensal de R\$ 3.200,00 (três mil e duzentos reais), além de vale alimentação no valor de R\$ 9,00 (nove reais) por dia trabalhado e plano de saúde em sistema de cooparticipação.

Embora trabalhe em Osasco, Carlos reside em um imóvel financiado no bairro do Jaguaré, na cidade de São Paulo capital, na Rua das Flores, com sua esposa Soraia Aparecida Libório, com quem é casado há mais de sete anos, e seus dois filhos, Danilo (de dois anos de idade) e Robson (de cinco anos de idade).

Soraia Dias, de trinta e dois anos de idade, encontra-se desempregada e, portanto, permanece a maior parte do tempo em casa cuidando de seus afazeres e dos filhos Danilo e Robson, sendo que, às vezes, realiza alguns trabalhos esporádicos como diarista, faturando cerca de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) por cada dia trabalhado.

A família vive uma vida humilde, amparada pelos rendimentos do casal. Certa feita, Carlos e Soraia decidem vender seu veículo a um amigo, Helton Pires. O veículo é um Celta, cor preta, ano/modelo 2011/2012, com 30.000 (trinta mil) quilômetros rodados.

Carlos e Helton se reúnem e passam a elaborar as tratativas. O vendedor explica que o veículo foi adquirido 0(zero) km direto da concessionária, sendo ele o primeiro e único dono e que todas as revisões, a cada 10 (dez) mil quilômetros foram regularmente realizadas, apresentando o manual, com a respectiva planilha, preenchido. Ao combinarem o preço, Carlos e

Helton acertam o valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco) mil reais, que é pago na hora pelo comprador. Helton recebe as chaves e a documentação, enquanto Carlos fica responsável por comunicar a venda perante o órgão de trânsito competente.

Soraia vem de uma família um pouco “conturbada”. É a mais velha entre cinco irmãos: Breno, Caio, Sofia e Lucas. Dentre eles, o mais problemático da família Dias é Lucas.

Quando adolescente, foi processado e recebeu medida socioeducativa de internação por duas vezes na Fundação CASA em razão de ter praticado ato infracional consistente no tráfico ilícito de entorpecentes.

Para piorar, Lucas e um amigo chamado Peter, ambos já maiores de dezoito anos de idade, estavam, certo dia, no Bar do Sr. Linguiça, em Osasco, tomando cerveja e jogando bilhar quando, em razão do leve estado de embriaguez, auxiliado pelo uso de cocaína, começaram a discutir com outros dois rapazes.

Acalorada a discussão, Lucas desferiu uma tacada de bilhar na cabeça de um dos moços, que veio a cair no chão; com a queda Lucas passou a desferir chutes no homem, momento em que Peter passou a também agredir o rapaz caído. Os pontapés eram desferidos em várias partes do corpo, especialmente no tronco e na cabeça, deixando a vítima desfalecida.

Com a chegada da Polícia Militar, Peter e Lucas são presos em flagrante e levados ao 18º Distrito Policial, responsável pelas investigações no bairro de Osasco em que se localiza o botequim em que ocorreu toda bulha. A vítima, conhecida como Paulo Tulha, gravemente ferida, é socorrida e encaminhada para o

hospital Santa Marta, localizado em São Paulo.

No 18º Distrito Policial, Lucas é interrogado pelo delegado de plantão, Dr. Gilberto Passos, e, em sua defesa, expõe que quem iniciou toda contenda foi o sr. Paulo, tendo, inclusive, este lhe agredido primeiro com uma garrafada que lhe teria acertado as costas. Já Peter nega que tenha agredido Paulo, mas apenas tentava conter seu amigo Lucas.

Os policiais militares que conduziram os averiguados à delegacia desmentem as versões apresentadas.

O delegado, então, colhe as informações pessoais de Lucas e Peter e depois de 20h (vinte horas) decide por liberá-los, pois recebera a informação de que o sr. Paulo Tulha, ao ser socorrido no hospital Santa Marta, em razão da celeridade e da eficiência do atendimento, já recobrou a consciência e não apresentava lesões tão graves, mas apenas algumas escoriações, hematomas e algumas costelas fraturadas.

Em razão disso, Dr. Gilberto remete o Auto de Prisão em Flagrante de Lucas para a 43ª Delegacia de São Paulo - que abrange o local em que está o hospital no qual Paulo foi socorrido - pois entende que o Inquérito Policial deva ser instaurado naquela localidade e lá é que as investigações devem ser realizadas. O Auto de Prisão em Flagrante é recebido pelo Dr. Alberto Novaes, delegado titular da 43ª Delegacia de São Paulo, que determina a instauração de Inquérito Policial para apuração dos fatos.

Considerando a natureza das investigações, a autoridade policial assegurou ao inquérito sigilo necessário à elucidação do

fato, inclusive para os advogados dos investigados.

Decorridas algumas semanas de todo o acontecido a situação de Carlos e Soraia se complica.

Carlos recebe a visita de um oficial de justiça que lhe intima de uma decisão do juiz da 3ª Vara de Família e Sucessões do Fórum de Santo Amaro - SP para efetuar o pagamento de prestação alimentícia no valor de três salários mínimos, totalizando R\$ 3.000,00 (três mil reais), sob pena de decretação de sua prisão civil. Indo até o fórum, Carlos se informa de que a ação de alimentos foi intentada em 2017 e refere-se a seu filho do primeiro relacionamento, Alex - com dez anos de idade. Na oportunidade, Carlos é informado pelo escrevente de que foi regularmente pessoalmente citado, mas não contestou e tampouco constituiu advogado e que a sentença, ao declarar a revelia, o condenou a prestar alimentos ao filho no patamar de três salários mínimos federais.

Para maior surpresa, Carlos e Soraia recebem, pelo correio, carta de citação e intimação de um procedimento do Juizado Especial Cível de Osasco em que figura como autor o sr. Helton Pires. Da missiva, em que figuram como requeridos Carlos e Soraia, consta a seguinte decisão do Magistrado: "Citem-se os requeridos. Considerando a probabilidade do direito e a possibilidade de risco ao resultado útil do processo, concedo a tutela provisória de urgência para determinar o sequestro de 40% (quarenta por cento) dos proventos, salários e de eventuais aplicações financeiras dos requeridos. Oficie-se à empregadora do requerido e às instituições bancárias".

Ao dirigirem-se ao Juizado Especial Cível de Osasco, os requeridos são informados que Helton ingressou com a ação buscando a resolução do contrato e a devolução do valor pago pelo veículo Celta pois, ao levar o veículo em seu mecânico de confiança, foi informado de que o carro já havia se envolvido em acidente - Carlos sabia, mas omitiu essa informação no momento da venda - e, embora não houvesse qualquer dano que colocasse em risco sua vida, a avaria era apta a reduzir o valor do bem.

Do mesmo modo, a empresa AMBAR LTDA tampouco passa por situação de tranquilidade. Em razão de não reajustar os salários dos trabalhadores por dois anos consecutivos, os operários, incluindo Carlos, juntamente com o Sindicato dos Operadores de Máquinas, decidem paralisar a linha de produção por tempo indeterminado, eclodindo-se, assim, a greve.

Depois de semanas de reuniões, o Sindicato da empresa e o Sindicato dos trabalhadores decidem estabelecer os seguintes termos para pôr fim à controvérsia: o salário seria reajustado em 25% (vinte e cinco por cento) para toda a categoria, mas os colaboradores passariam a laborar mais 4h (quatro horas), aos sábados, sendo das 08h às 12h.

Mesmo acordadas essas condições, o Tribunal Regional do Trabalho competente entendeu que a greve realizada pelos trabalhadores foi abusiva, pois o Sindicato da Categoria Profissional notificou a empresa AMBAR LTDA e Sindicato da Categoria da Categoria Econômica com apenas 02 (duas) horas de antecedência da paralisação, e, em razão disso, determinou que os operários não recebessem os salários correspondentes aos dias não laborados.

Para piorar, com a decisão proferida no processo do Juizado Cível e com a determinação do Tribunal Regional do Trabalho, Carlos ficou sem condições de pagar a parcela deste mês referente ao financiamento de sua casa junto ao banco. No contrato de financiamento há uma cláusula expressa que dispõe que o não pagamento de uma das parcelas permitiria à instituição financeira retomar o imóvel e levá-lo a leilão.

Infeliz destino também foi o de Lucas.

Terminadas as investigações, Lucas e Peter foram processados criminalmente perante a 32ª Vara do Tribunal do Júri de São Paulo - que abrange a localidade do hospital Santa Marta - e foram condenados por tentativa de homicídio qualificado por motivo fútil. A sentença foi prolatada em 25/07/2019.

Lucas foi condenado à pena de reclusão de 9 (nove) anos e 04 (quatro) meses, em regime fechado. Para fixar a pena, o juiz aumentou em $\frac{1}{6}$ (um sexto) a pena na primeira fase em razão dos maus antecedentes consistentes nas duas internações na Fundação CASA, na segunda fase não considerou nenhuma agravante ou atenuante; já na terceira fase, em razão da tentativa, reduziu em $\frac{1}{3}$ (um terço).

Peter foi condenado à pena de reclusão de 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses, em regime fechado. Na dosimetria, na primeira fase, o juiz manteve a pena no mínimo legal; na segunda fase, o juiz aumentou em $\frac{1}{6}$ (um sexto), considerando que Peter era reincidente em razão de ter cumprido integralmente a pena oriunda de uma condenação por roubo em 20/06/2014; na terceira fase, reconhecendo o Júri que Peter apenas auxiliara

Lucas e em razão da tentativa, teve a pena reduzida em $\frac{2}{3}$ (dois terços).

Diante de todos os acontecimentos, Carlos e Soraia procuram seu escritório e formulam os seguintes questionamentos:

1. Se a briga se deu no Bar do Sr. Linguiça, por que Lucas e Peter foram julgados na 32ª Vara do Tribunal do Júri de São Paulo? Não teriam que ser julgados em Osasco?

2. A fixação da pena quanto a Lucas está correta? O que o juiz deve considerar para aplicar uma pena? A internação nos tempos de Fundação CASA permite a majoração na primeira fase? E quanto a Peter e a sua reincidência?

3. Quanto ao financiamento da casa de Carlos e Soraia, é possível alguma medida para que eles não percam o imóvel? Existe alguma tese que poderia ser alegada em defesa deles?

4. O que significa o trecho da decisão "probabilidade do direito e a possibilidade de risco ao resultado útil do processo"? É possível alguma medida para reverter a decisão dada pelo juiz do Juizado Especial Cível que determinou o sequestro dos proventos dos requeridos?

5. O Sindicato Operadores de Máquinas pode fazer acordo com o Sindicato da empresa? É correto o aumento de horas a ser trabalhadas naqueles termos?

Na condição de advogados de Carlos e Soraia, formulem



um parecer jurídico que responda aos questionamentos apresentados de maneira fundamentada.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, SP

NOVEMBRO 2019

PARECER JURÍDICO

Requerentes: Carlos Libório e Soraia Dias

EMENTAS: DIREITO PROCESSUAL PENAL. FIXAÇÃO DE COMPETÊNCIA. DIREITO PENAL. DOSIMETRIA DA PENA. PROCEDIMENTO TRIFÁSICO. DIREITO CIVIL (CONTRATOS). CONTRATOS. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TUTELA DE URGÊNCIA CAUTELAR. DIREITO COLETIVO DO TRABALHO. ACORDO E CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. JORNADA DE TRABALHO

DOS FATOS NARRADOS PELOS REQUERENTES:

Trata-se de consulta formulada pelos Srs. Carlos Libório e Soraia Dias com a finalidade de esclarecer as dúvidas do casal diante as situações que passaram.

Carlos Libório trabalha na empresa AMBAR LTDA como operador de máquinas. Sua atividade laboral dura 08h (oito horas) diárias de segunda à sexta-feira, totalizando 40h (quarenta horas) semanais. E recebe um total de R\$ 3.200,00 (três mil e duzentos reais), e vale alimentação de R\$ 9,00 (nove reais) por dia trabalhado.

Acontece que há dois anos consecutivos a empresa AMBAR LTDA não realiza o reajuste de salários dos operários e por esse motivo, os trabalhadores, incluindo Carlos, junto do Sindicato dos Operadores de Máquinas decidiram paralisar a linha de produção por tempo indeterminado, configurando-se em greve.

Após diversas reuniões os sindicatos da empresa e dos operários acordaram que o salário seria reajustado em 25% (vinte e cinco por cento) para toda a categoria, mas os colaboradores passariam a laborar mais 4h (quarto horas), aos sábados.

Contudo, o Tribunal Regional do Trabalho competente entendeu que a greve pelos operários foi abusiva, pelo fato de que o Sindicato de Categoria Profissional notificou a empresa a o Sindicato de Categoria Econômica fora do tempo

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, SP

NOVEMBRO 2019

preestabelecido por lei, e em decorrência disso, designou que os trabalhadores não recebessem pelos dias não trabalhados.

Carlos e Soraia venderam recentemente seu automóvel para um amigo, Helton Pires, o veículo é um celta, na cor preta, ano/modelo 2011/2012, com 30.000 (trinta mil) quilômetros rodados. Carlos e Helton elaboram toda a tratativa, e Carlos conta que adquiriu o automóvel com 0 (zero) quilômetros direto da concessionária, que foi o único dono e que todas as revisões foram feitas regularmente a cada 10 (dez) mil quilômetros rodados, comprovando com a apresentação da planilha preenchida. Foi acordado o valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) que foi pago na hora pelo comprador, e assim, recebeu as chaves e a documentação do carro.

A situação se complicou quando Carlos e Soraia receberam pelo correio uma carta de citação e intimação para que comparecessem ao Juizado Especial Civil da cidade de Osasco, com a seguinte decisão do magistrado: *“Citem-se os requeridos. Considerando a probabilidade do direito e a possibilidade de risco ao resultado útil do processo, concedo a tutela provisória de urgência para determinar o sequestro de 40% (quarenta por cento) dos proventos, salários e de eventuais aplicações financeiras dos requeridos. Oficie-se à empregadora do requerido e às instituições bancárias.”*

O Sr. Helton Pires havia movido ação contra o casal buscando a resolução do contrato e a devolução do valor pago pelo veículo, tendo em vista que após o autor levar o automóvel em seu mecânico de confiança foi constatado que o carro havia passado por uma colisão o que configura na redução do valor do bem.

A Sra. Soraia Dias indaga sobre o futuro de seu irmão, Lucas, que já esteve internado duas vezes na Fundação CASA em razão de ato infracional de tráfico de entorpecentes e que recentemente se envolveu em uma briga dentro de um estabelecimento junto com seu amigo, Peter.

Lucas e Peter estavam em leve estado de embriaguez, auxiliado pelo uso de cocaína. Contudo começaram uma discussão com o Sr. Paulo que também frequentara o estabelecimento. Lucas teria desferido uma tacada de bilhar na cabeça da vítima que não suportou o caiu no chão e em seguida foi desferido vários chutes em seu tronco e cabeça, pelos Srs. Lucas e Peter.

A Polícia Militar ao chegar no local prenderam em flagrante Lucas e Peter. Foram levados ao 18º Distrito Policial, onde Lucas foi interrogado pelo delegado de plantão, Dr. Gilberto Passos, que alegou em sua defesa que a briga teria sido iniciada pelo Sr. Paulo que o agrediu primeiramente com uma garrafa nas costas. E Peter alegou que não agrediu o Sr. Paulo, apenas tentou conter seu amigo, Lucas.

Fatos narrados esses que foram desmentidos pelos policiais militares que conduziram os averiguados até a delegacia.

O delegado Dr. Gilberto Passos colhe, as informações pessoais dos averiguados e após 20h (vinte horas) decide por liberá-los, já que recebera a notícia de que a vítima, Paulo, havia recobrado a consciência e não apresentava lesões tão graves, apenas escoriações, hematomas e algumas costelas quebradas.

Por esse motivo, o delegado remete Auto de Prisão em Flagrante do Lucas à 43ª Delegacia de São Paulo - que abrange o local onde o Sr. Paulo foi socorrido – o delegado entende que é onde o Inquérito Policial deva ser instaurado e feita as devidas investigações.

O Auto de Prisão em Flagrante é recebido pelo Dr. Alberto Noves, delegado titular da 43ª Delegacia de São Paulo, que determina a intauração do Inquérito Policial para averiguação dos fatos.

A autoridade policial assegura ao Inquérito sigilo necessário, devido a natureza dos fatos, inclusive aos advogados e investigadores.

Após o término das investigações, Lucas e Peter que foram processados criminalmente perante 32ª Vara do Tribunal do Júri de São Paulo foram condenados pela tentativa de homicídio qualificado por motive fútil. A sentença foi prolatada em 25/07/2019.

O irmão da requerente foi sentenciado à pena de reclusão de 9 (nove) anos e 4 (quarto) meses, em regime fechado. O Juiz para fixar a pena, aumentou em $\frac{1}{6}$ (um sexto) na primeira fase por razão dos maus antecedentes constados pelas duas internação da Fundação CASA, na segunda fase o juiz não considerou nenhuma agravante ou atenuante, e na terceira fase, por ter se tratado de tentativa, diminuiu a pena em $\frac{1}{3}$ (um terço).

Peter foi condenado à reclusão de 4 (quarto) anos e 8 (oito) meses, em regime fechado. Na primeira fase para fixar a pena, o juiz manteve no mínimo legal; na segunda fase, aumentou em $\frac{1}{6}$ (um sexto), pois considerou a reincidência de Peter por ter cumprido integralmente a pena oriunda de uma condenação por roubo em 20/06/2014; e na terceira fase, o júri entendendo que ele apenas teria auxiliado Lucas e em razão da tentativa sua pena foi reduzida em $\frac{2}{3}$ (dois terços.)

Por todo o exposto, passamos a opinar.

É o parecer.

NO TOCANTE A DIREITO PROCESSUAL PENAL:

O juiz tem o poder de julgar os casos que lhe forem atribuídos segundo a delimitação da sua jurisdição, chamado também de competência. Como previsto no artigo 69 do CPP:

“Art. 69. Determinará a competência jurisdicional:

I - o lugar da infração;

II - o domicílio ou residência do réu;

III - a natureza da infração;

IV - a distribuição;

V - a conexão ou continência;

VI - a prevenção;

VII - a prerrogativa de função.”

A competência a ser fixada para cada caso que virá a um julgamento será analisada e por diversos critérios a serem observados ficará designada a comarca que abranja aquele fato.

Os critérios para fixação de competência compreende o local da infração (*ratione loci*). A natureza da infração (*ratione materiae*). E a prerrogativa de função (*ratione personae*). Como explica Alexis Couto de Brito, Humberto Barrionuevo Fabretti e Marco Antônio Ferreira Lima (2015 p. 133 e 134):

*“Entretanto, não é esse o único critério existente para definição da competência, pois a Constituição Federal e as leis especiais também estabelecem alguns critérios, de modo que para se definir corretamente a competência de uma infração penal é necessário analisar todos esses critérios. Para fins didáticos, agrupamos as formas de determinação da competência em três categorias: em razão da infração (*ratione materiae*), que compreende o lugar onde acontece o crime ou sua natureza; em razão do autor (*ratione personae*), que compreende a competência pelo domicílio do réu ou pela função que exerce; em razão da atividade judicial, que compreende a distribuição, a prevenção e as formas de alteração da competência conhecidas por conexão e continência.”*

O critério que deveria ter sido levado no caso dos Senhores Lucas e Peter era o *ratione loci* que trata do local da infração. Já que quando se trata de crime tentado a competência a ser fixada será do local onde foi o último ato de execução. Como entende os autores Alexis Couto de Brito, Humberto Barrionuevo Fabretti e Marco Antônio Ferreira Lima (2015, p. 134):

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, SP

NOVEMBRO 2019

O local da infração e a primeira regra de competência. É o chamado foro comum, pelo qual se pauta a maioria das infrações. Inicialmente, devemos recordar a orientação do direito substantivo sobre a matéria. O Código Penal, em seu art. 6º, adota a teoria da ubiquidade e reconhece como lugar do crime tanto onde se deu a ação como onde se produziu ou deveria se produzir o resultado. Esse mesmo mandamento não é repetido pelo CPP, que considera como lugar da infração o local onde esta se consumou ou onde aconteceu o último ato de tentativa, ou seja, uma teoria do resultado. A adoção da teoria do Resultado poderia causar alguns inconvenientes de ordem processual, especialmente nos crimes plurilocais, nos quais tanto execução como resultado podem acontecer em distintas circunscrições territoriais, passando-se de um Município ao outro ou de uma comarca a outra. Cite-se como exemplo o crime de homicídio, que tem seus atos iniciais de execução praticados em um Município, sendo a vítima socorrida para outro hospital, situado em Município diverso, onde vem a falecer em virtude das lesões.

Reforçando o estudo, Norberto Avena (2018, p. 732) explica como se chega ao foro competente usando o critério *ratione loci*:

c) Competência ratione loci (art. 69, I, CPP): refere-se ao lugar onde ocorreu a infração penal. A definição, aqui, é estabelecida a partir da indagação: onde ocorreu o fato delituoso? É pelo exame das normas de competência ratione loci que se chegará ao foro competente para o processo e julgamento da ação penal, isto é, o Conselho de Justiça na esfera da Justiça Militar; a Zona no caso da Justiça Eleitoral, a Seção/Subseção judiciária no âmbito da Justiça Federal e a Comarca na órbita da Justiça Estadual.

Assim está previsto no art. 70 do CPP:

Art. 70. A competência será, de regra, determinada pelo lugar em que se consumar a infração, ou, no caso de tentativa, pelo lugar em que for praticado o último ato de execução.

No caso dos Srs. Lucas e Peter, o último ato de execução foi no bar do Sr. Linguíça, portanto o local competente para julgar o caso seria na cidade de Osasco. Além do fato de que esse critério de fixação de competência facilita a percepção da população do trabalho do Estado, como também colheita de provas e locomoção de testemunhas. Conforme Alexis Couto de Brito, Humberto Barrionuevo Fabretti e Marco Antônio Ferreira Lima (2015 p. 134 e 135):

A escolha do lugar do resultado foi feita pelo legislador por duas razões principais. Uma de ordem funcional, porque é no local do resultado que, nos crimes materiais, permanecem os vestígios, facilitando a colheita das provas; e uma de ordem social, porque é no local do resultado que ocorre, predominantemente, o strepitus delicti e o desequilíbrio social decorrente da infração, devendo, aí, dar-se a reação social consistente na repressão penal.

Os autores ainda defendem que a jurisprudência vem aceitando que o julgamento do condenado seja no local do crime, pois a colheita de provas e repercussão social no tangente à prevenção é mais certa:

De forma alguma se sustenta que a competência se define pelo local da conduta. Não. No caso, por exemplo, da carta-bomba o local da infração é o lugar em que se atinge a vítima, e não o local em que a carta foi montada e enviada. O que se sustenta é que o afastamento artificial do resultado final é irrelevante para alterar a competência, já definida no momento em que foi atingido, pelo menos em parte, o bem jurídico sob tutela. A prevalecer a orientação geral do art. 70 do CPP, o processo seria assolado por haver muitos inconvenientes. Por exemplo, todas as provas teriam que ser colhidas por carta precatória, consumindo desnecessariamente tempo e recursos financeiros. Isso teria reflexos também no que tange à prevenção geral, pois, se o agente for julgado no local da morte da vítima, a sua punição não produzirá reflexos na comunidade onde foi praticado o crime. Além disso, será julgado por jurados que não tiveram maiores informações sobre o evento. Assim, a jurisprudência hoje vem determinando que a competência será do local da prática da infração. ALEXIS COUTO DE BRITO, HUMBERTO BARRIONUEVO FABRETTI E MARCO ANTÔNIO FERREIRA LIMA (2015, p.136).

E por se tratar ainda de um crime tentado, Peter e Lucas devem ser julgados pelo Tribunal do Júri, já que o crime doloso contra a vida deve ser levado a esse tribunal. Segundo o art. 74, parágrafo primeiro do CPP:

Art. 74. A competência pela natureza da infração será regulada pelas leis de organização judiciária, salvo a competência privativa do Tribunal do Júri.

§ 1º Compete ao Tribunal do Júri o julgamento dos crimes previstos nos arts. 121, §§ 1º e 2º, 122, parágrafo único, 123, 124, 125, 126 e 127 do Código Penal, consumados ou tentados. (Redação dada pela Lei nº 263, de 23.2.1948)

Por todo o exposto, a jurisprudência também faz jus ao estudo:

AGRAVO REGIMENTAL. PETIÇÃO. INQUÉRITO. DESMEMBRAMENTO. REMESSA AO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3º REGIÃO. PROCURADOR DA REPÚBLICA. COMPETÊNCIA POR PRERROGATIVA DE FORO. PEDIDO DE ENVIO DOS AUTOS AO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1º REGIÃO. COMPETÊNCIA PELO LUGAR DOS FATOS. AGRAVO DESPROVIDO. HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. COMPETÊNCIA RATIONE LOCI. REMESSA DETERMINADA AO TRF DA 1º REGIÃO. PRISÃO PREVENTIVA. MOTIVOS. NÃO SUBSISTÊNCIA. RELAXAMENTO. IMPOSIÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. ORDEM CONCEDIDA PELA TURMA EM RAZÃO DO EMPATE. EXTENSÃO A CORRÉU NA MESMA SITUAÇÃO. I. Nos termos do art. 108, I, da Constituição, compete aos Tribunais Regionais Federais

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, SP

NOVEMBRO 2019

*processar e julgar, originariamente, os membros do Ministério Público da União, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral. Com base nesse dispositivo, que traz hipótese de competência por prerrogativa de foro, o relator original, Ministro Edson Fachin, determinou a remessa dos autos ao TRF3. II. Ocorre que, diversamente dos juízes federais, os procuradores da república não estão vinculados necessariamente a um dos Tribunais Regionais Federais. Na época dos fatos, o requerente Ângelo Goulart Villela atuava como Procurador da República exclusivamente no âmbito do Tribunal Regional Federal da 1º região. III. Assim, aquele tribunal regional é o competente para julgá-lo em razão da competência *ratione loci*, que deve ser conjugada com a competência por prerrogativa de foro. Ademais, há de se ter em conta o princípio da ampla defesa, do qual decorre ser mais benéfico ao Procurador defender-se no local onde reside, tem domicílio e exerce ou exercia as funções. IV. Não há notícia de que o requerente esteja afetando de qualquer maneira a ordem pública, a ordem econômica, interferindo na instrução criminal ou obstando a aplicação da lei penal. V. não mais subsistem, portanto, as razões para manutenção da prisão preventiva. VI. A ordem concedida, em razão do empate, para fixar a competência do Tribunal Regional Federal da 1º Região para julgar o requerente, bem como para revogar sua prisão preventiva, impondo-lhe, com fundamento no art. 319 do Código de Processo Penal, medidas cautelares diversas da prisão. VII. Extensão da medida a corréu, presente semelhante contexto fático e jurídico.*

(STF - PET: 7063 DF – DISTRITO FEDERAL 0005754- 38.2017.1.00.0000, Relator: Min. EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 01/08/2017, Segunda Turma)

E pelo julgado nota-se que o critério *Ratione Loci* é usado em casos que a fixação de competência é no local da infração, como no caso estudado.

Diferentemente da dos critérios de *ratione personae* e *ratione materiae*, o critério do local da infração tem sua competência relativa, assim defendida pela doutrina majoritária. Como explica Norberto Avena (2018, p. 732):

*Já a competência *ratione loci* é relativa, pois as normas que a disciplinam encontram-se na legislação infraconstitucional, possuindo natureza privada. O tempo de arguição desse vício, que não é indefinido, deve ser suscitado nos lapsos previstos em lei, sob pena de preclusão. A declaração da nulidade decorrente da violação às regras de competência em razão do lugar depende de provocação do interessado, não podendo, em tese, ser realizada *ex officio*. Nesse sentido, dispõe a Súmula 33 do STJ que “a incompetência relativa não pode ser declarada de ofício”. Falamos “em tese” porque existe o entendimento defendido por expressiva parcela da doutrina no sentido de que a incompetência relativa também pode ser reconhecida de ofício pelo juiz. Nesse sentido, Grinover, Scarance e Magalhães, entendendo que, “no processo penal, em que o foro comum é o da consumação do delito (CPP, art. 70), acima do interesse da defesa, é considerado o interesse público*

expresso no princípio da verdade real: onde se deram os fatos é mais provável que se consigam provas idôneas. Por isso, mitiga-se, no processo penal, a diferença entre a competência absoluta e a relativa: mesmo esta pode ser reconhecida de ofício pelo juiz (art. 109)”4. De acordo com essa orientação, a Súmula 33 do STJ é inaplicável ao processo penal, destinando-se, unicamente, aos processos cíveis. Sem embargo disso, o STJ continua entendendo no sentido da aplicabilidade da sobredita súmula em matéria criminal, deliberando que, em se tratando de competência territorial, deve “ser arguida por meio de exceção de incompetência, e não por declinação de foro de ofício, ainda que se trate de matéria penal, na linha do preceito insculpido na Súmula 33/STJ”5.

Ou seja, não havendo a declaração de incompetência do juiz pelo réu na primeira oportunidade, acontecerá a prorrogação de competência, pela qual o juiz “incompetente” torna-se competente para julgar o caso.

Contudo, o local correto para fixação de competência e tramitar o processo de Lucas e Peter seria em Osasco, segundo o critério *ratione loci*, porém como a competência desse critério é relativa e o réu não se manifestou sobre a incompetência do juiz houve a prorrogação de competência, fazendo o juiz da 32ª Vara do Tribunal do Júri competente para que pudesse levar adiante o processo e sentenciar os réus.

NO TOCANTE A DIREITO PENAL:

Lucas após receber sua sentença condenatória de nove anos e quatro meses, observa-se que o Juiz ao fixar a pena, cometeu um erro em aumentá-la 1/6 por conta dos maus antecedentes, que é um tópico a se atentar, assim como dispõe o artigo 59 do Código Penal Brasileiro.

De acordo com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, não pode mais ser considerados como tais os processos penais em curso, os Inquiridos Policiais em andamento ou, até mesmo condenações criminais ainda sujeitos a recurso.

(...) A mesma condenação não pode ser utilizada para gerar reincidência e maus antecedentes, podendo assumir, portanto somente a primeira função (gerar reincidência). Nesse sentido, a Súmula 241 do STJ.” (CAPEZ, Fernando; PRADO, Stela. Código Penal Comentado. 5. Ed. São Paulo: Saraiva, 2014. P. 155).

Lucas, quando cumpria medida sócia educativa da Fundação Casa, era menor de 18 anos, o artigo 27 do Código Penal Brasileiro dispõe: Os menores de 18 (dezoito) anos são penalmente inimputáveis, ficando sujeitos a normas estabelecidas na legislação especial; ou seja, a inimputabilidade resguardava Lucas por conta de sua idade, portanto, não se considera como

maus antecedentes sua passagem anteriormente, assim, não o podendo prejudicar no processo atual.

A Súmula 444 do STJ diz: *É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base.*

Assim, resta claro a impossibilidade a majoração na primeira fase do procedimento da fixação da pena de Lucas.

A majoração pode ocorrer nas fases seguintes, como na segunda se o Juiz se atentar nas agravantes e atenuantes, em seguida, na terceira fase, o Juiz levará em consideração as causas que aumentaram e diminuíram a pena.

Para realizar a fixação da pena, o Juiz deverá se atentar aos dispositivos dispostos nos artigos:

Artigo 68 do Código Penal Brasileiro; A pena-base será fixada atendendo-se ao critério do artigo 59 deste Código, em seguida serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes; por último, as causas de diminuição e aumento.

Artigo 59 CP: O Juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e conseqüências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Importante às demais considerações, pertencentes ao procedimento trifásico efetivado pela Lei ° 7.210/84 na fixação da pena.

Primeiramente trata-se da ação cometida pelo indivíduo, ou seja, averiguar e analisar a que está relacionado àquela conduta praticada pelo agente, a qual crime se trata. As chamadas circunstâncias judiciais.

Em seguida, o Juiz avaliará se dentro da ação há possibilidade de conter condutas agravantes (artigos 61 e 62) e as atenuantes (artigos 65 e 66), influenciando na fixação da pena.

E por fim, irá observar as causas de aumento e de diminuição da pena.

Determinando-se a pena-base, se fará os demais cálculos levando em consideração as demais circunstâncias do agente, até atingir a prolação da sentença condenatória.

Segundo Luis Regis Prado (Código Penal Comentado, 2005, pág. 524):

As determinadas circunstâncias judiciais são, em verdade fatos legais de medição de pena, ou seja, elementos que o magistrado aprecia quando de determinação da sanção penal.

Em relação a Peter, o Juiz lhe concedeu a pena de quatro anos e oito meses em regime fechado, pois o mesmo era reincidente, com sentença penal condenatória anterior ao crime, sendo ela transitada em julgado, oriunda de uma condenação por roubo em 20/06/2014.

Como fundamento da fixação da pena, temos a decisão do Supremo Tribunal Federal, que decidiu que a aplicação do instituto da reincidência como agravante da pena em processos criminais, contido no artigo 61, inciso I, do Código Penal Brasileiro:

São circunstâncias que sempre agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

I. *A reincidência*

De acordo também com o Artigo 7 da Lei das Contravenções Penais/ Decreto Lei 3688/41:

Verifica-se a reincidência quando o agente pratica uma contravenção depois de passar em julgado a sentença que o tenha condenado, no Brasil ou no estrangeiro, por qualquer crime, ou, no Brasil, por motivo de contravenção.

NO TOCANTE A DIREITO CIVIL (CONTRATOS):

Diante a situação que encontra se Carlos e Soraia, os moradores do imóvel situado na sua das flores, Bairro do Jaguaré, na cidade de São Paulo, os mesmo já deveriam estar conscientes que não adquiriram a compra do imóvel, e sim um empréstimo junto a Instituição Financeira, ou seja, o banco. Assim, adquiriram o direito de habitarem o imóvel.

Os mesmos apenas serão proprietários definitivos se realizaram o débito total das parcelas pendentes no financiamento.

Perante um das parcelas da dívida estar em atraso, o banco possui o direito de retomar o imóvel dos mutuários, e levá-la a leilão, assim como está expresso no contrato de financiamento, através de uma cláusula específica.

Dessa maneira, resguarda o termo “*Pacto Sunt Servanda*”, onde expressa que os contratos devem ser cumpridos, e constitui um princípio da força obrigatória de um contrato, ou seja, levando Carlos e Soraia a cumprirem o que foi combinado com a Instituição Financeira.

Em contrapartida, os mesmos podem mover uma ação revisional na Justiça, ou até mesmo, resolver a lide através de alguma negociação com o banco, dentro das possibilidades mediante o contrato.

Ao acontecer a execução extrajudicial do imóvel, o banco irá nomear um agente fiduciário a fim de levar o imóvel a leilão, que será vendido pelo valor do saldo devedor, após a realização do leilão, o arrematante promoverá uma ação de desocupação da casa ao mutuário, em caso de não haver arrematante, o banco mesmo poderá tomar o imóvel.

EMENTA:

EMENTA-APELAÇÃO CÍVEL- AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO- ATRASO DO PAGAMENTO DE PARCELAS DO FINANCIAMENTO- BUSCA E APREENSÃO DEFERIDA- CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DO DECRETO LEI Nº 911/69- CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE E POSSE PLENA DO BEM NO PATRIMÔNIO DO CREDOR- MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA – DESPROVIMENTO DO RECURSO (T5JPB- ACORDÃO/ DECISÃO DO PROCESSO Nº 010507798201281582001, 3 CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL, RELATOR DESEMBARGADOR MARCOS CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE, j. em 04/06/2019)

NO TOCANTE A DIREITO PROCESSUAL CIVIL:

O trecho em destaque da decisão proferida pelo juiz, refere-se aos requisitos para que seja concedida a tutela de urgência, nos quais ele fundamentou sua decisão, e estão expressamente elencados no Art. 300 do Código de Processo Civil:

“Art. 300 CPC. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”

também conhecidos esses elementos como “fumus boni iuris + periculum in mora”.

A decisão em questão dada pelo juiz, trata-se de uma decisão interlocutória e dela cabe o recurso de agravo de instrumento, assim como versa o artigo 1015 do CPC.:

“Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

I - tutelas provisórias;”

Em relação ao caso em exame, seria possível então interpor recurso contra a decisão que pede o sequestro dos proventos, salários e aplicações bancárias dos requeridos, porém o recurso de agravo de instrumento só será provido caso seja comprovado a falta ou a invalidez de algum dos requisitos que devem estar presentes na fundamentação do pedido de tutela *“fumus boni juris + periculum in mora”*.

a ementa a seguir, não trata especificamente de um caso como o em questão, mas olhando para os fundamentos, no qual se baseia o não provimento do recurso, retira-se a idéia de que o agravo de instrumento no caso interessante para Carlos e Soraia, pode não ser provido se entendido que há não irregularidade a respeito dos requisitos para a concessão ou ofensa a lei.

AGRAVO DE INSTRUMENTO - TUTELA DE URGÊNCIA - DEFERIMENTO - CEDAE - RESTABELECIMENTO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA - MANUTENÇÃO DA DECISÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO - TUTELA DE URGÊNCIA - DEFERIMENTO - CEDAE - RESTABELECIMENTO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA - MANUTENÇÃO DA DECISÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO - TUTELA DE URGÊNCIA - DEFERIMENTO - CEDAE - RESTABELECIMENTO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA - MANUTENÇÃO DA DECISÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO - TUTELA DE URGÊNCIA -- DEFERIMENTO - CEDAE - RESTABELECIMENTO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA - MANUTENÇÃO DA DECISÃO - Cuida a hipótese de Agravo de Instrumento em face da decisão que deferiu a tutela antecipada apenas para determinar que a ré restabeleça o fornecimento de água no endereço descrito na inicial, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária fixada em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em caso de descumprimento - Presença dos requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil: a probabilidade do direito alegado pela parte Autora e o perigo de

dano à saúde e à vida do servidor - Aplicação do Verbete Sumular n° 59 deste E. Tribunal de Justiça - Recurso a que se nega provimento.

*(TJ-RJ - AI: 00214090320188190000, Relator: Des(a).
CAETANO ERNESTO DA FONSECA COSTA, Data de Julgamento:
30/01/2019, SÉTIMA CÂMARA*

A respeito sobre o não provimento do referido recurso, assim como citado na ementa acima, a súmula n°59 dispõe de tal maneira:

Súmula n° 59

ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

REFORMA DA CONCESSÃO OU INDEFERIMENTO

"Somente se reforma a decisão concessiva ou não da antecipação de tutela, se teratológica, contrária à Lei ou à evidente prova dos autos."

Analisando todos estes fatos postos em questão, podemos concluir então que só será possível reverter a situação da decisão que determina o sequestro dos proventos, caso o recurso de Agravo de Instrumento seja devidamente interposto e com a fundamentação adequada, colocando em dúvida a probabilidade do direito ou o perigo de dano ao resultado útil do processo alegado pela parte autora, quanto ao pedido da tutela.

NO TOCANTE A DIREITO COLETIVO DO TRABALHO:

O Acordo Coletivo é feito por um sindicato de categoria profissional e uma ou mais empresas e tem caráter normativo (faz regra e obrigações entre as partes). E obriga somente os envolvidos.

Diferente do caso mencionado, no qual foi firmado uma Convenção Coletiva, que é quando um sindicato de categoria profissional (dos trabalhadores) firma acordo com um sindicato de categoria econômica (da empresa). A Convenção Coletiva também possui caráter normativo, a diferença é que gera obrigações a todos que compuserem a base territorial do sindicato envolvido.

Como previsto no art. 611 da CLT:

Art. 611 - Convenção Coletiva de Trabalho é o acordo de caráter normativo, pelo qual dois ou mais Sindicatos representativos de categorias econômicas e profissionais estipulam condições de trabalho aplicáveis, no âmbito das

respectivas representações, às relações individuais de trabalho. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

Também foi reconhecido pela Constituição Federal de 1988 em seu art. 7º, inciso XXVI:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XXVI - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;

Portanto, tanto a convenção quanto o acordo coletivo têm de ser por consenso de ambas as partes envolvidas.

Francisco Ferreira Jorge Neto e Jouberto de Quadros Pessoa Cavalcante (2015 p. 24) explanam sobre o tema de convenção e acordo coletivo, abordando o assunto com clareza e a diferenciação entre os institutos:

A convenção coletiva é o acordo de caráter normativo estabelecido entre dois ou mais sindicatos, que representam as categorias (profissional e econômica), fixando, assim, condições de trabalho que aderem aos contratos individuais de trabalho.

O acordo coletivo representa um instrumento normativo, de abrangência menor, sendo firmado entre uma ou mais empresas e o sindicato da categoria profissional. Não se aplica a toda categoria. É válido somente para os trabalhadores que são empregados das empresas signatárias do acordo.

A CLT ainda determina o tempo máximo em que a convenção deve durar. Como determinado no art. 614 da CLT:

Art. 614 - Os Sindicatos convenientes ou as empresas acordantes promoverão, conjunta ou separadamente, dentro de 8 (oito) dias da assinatura da Convenção ou Acordo, o depósito de uma via do mesmo, para fins de registro e arquivo, no Departamento Nacional do Trabalho, em se tratando de instrumento de caráter nacional ou interestadual, ou nos órgãos regionais do Ministério do Trabalho e Previdência Social, nos demais casos. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

§ 1º As Convenções e os Acôrdos entrarão em vigor 3 (três) dias após a data da entrega dos mesmos no órgão referido neste artigo. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

§ 2º Cópias autênticas das Convenções e dos Acordos deverão ser afixados de modo visível, pelos Sindicatos convenientes, nas respectivas sedes e nos estabelecimentos das empresas compreendidas no seu campo de aplicação, dentro de 5 (cinco) dias da data do depósito previsto neste artigo. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

§ 3º Não será permitido estipular duração de convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho superior a dois anos, sendo vedada a ultratividade. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)

Contudo, o acordo firmado pelos sindicatos não poderia ser feito, pois acordo por sindicatos de categorias diversas é denominado convenção coletiva de trabalho.

A ementa do TRT reforça o estudo exposto:

EMENTA: CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. VIGÊNCIA. ULTRATIVIDADE. ART. 614, § 3º, DA CLT. VEDAÇÃO. 1. A nova vedação do § 3º do art. 614 da CLT, dada pela Lei 13.467/2017, veda a ultratividade dos instrumentos normativos. 2. Cabia à Reclamante comprovar que havia norma coletiva vigente dispondo sobre os pedidos de multa convencional e obrigatoriedade de concessão de carta de apresentação, ônus do qual não se desincumbiu. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO. Para configuração do dano moral é necessária a conjugação de três elementos: o dano, onexo causal e a conduta. Não comprovada nos autos a ocorrência de ofensa à honra ou à imagem da Reclamante, não há falar em pagamento de indenização por dano moral. Recurso ordinário conhecido e desprovido.

(TRT-10- RO: 00014833220175100013 DF, Data de Julgamento: 03/07/2019, Data de Publicação: 12/07/2019)

De acordo com a Constituição Federal em seu art. 7º, inciso XIII, o limite de jornada de trabalho é de 44 horas semanais:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho; (Vide Decreto-Lei nº 5.452, de 1943)

No caso do Sr. Carlos ele trabalha 40h (quarenta horas) semanais, sendo 8h (oito horas) diárias. E com a mudança começará a laborar mais 4h (quatro horas) aos sábados, contabilizando 44h (quarenta e quatro horas) por semana. O que está dentro do limite legal. Como também reconhecido pela CLT:

Art. 58 - A duração normal do trabalho, para os empregados em qualquer atividade privada, não excederá de 8 (oito) horas diárias, desde que não seja fixado expressamente outro limite.

Destaca também os autores Francisco Ferreira Jorge Neto e Jouberto de Quadros Pessoa Cavalcante (2017 p. 263):



CENTRO UNIVERSITÁRIO OCTÁVIO BASTOS

A duração do trabalho normal não será superior a oito horas diárias e 44 semanais, facultada a compensação e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho (art. 7º, XIII, CF)

Pelo exposto, o TRT entende:

EMENTA: JORNADA DE TRABALHO. HORAS EXTRAS. Diante de todo o contexto probatório produzido, a ausência de maioria dos cartões de ponto do período laborado, a invalidade dos cartões de ponto juntados e a prova oral produzida, há que se reputar como correta a alegação do Reclamante na inicial de que havia extrapolação da jornada de trabalho, estando correta a condenação da Reclamada ao pagamento das horas excedentes à 8º diária e 44º semanal, bem como os reflexos, nos termos deferidos na origem. Recurso da Reclamada conhecido e desprovido.

(TRT-10- RO: 00001515720185100801 DF, Data de Julgamento: 10/07/2019, Data de Publicação: 19/07/2019)

Portanto, o acordo firmado pelos sindicatos é uma Convenção Coletiva de Trabalho, pelo que indica ser entre dois sindicatos não entre sindicato e empresa. E a mudança na jornada de trabalho dos trabalhadores da empresa ÂMBAR/AS está correta, pois está dentro do limite legal de 44h (quarenta e quatro horas semanais).

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, SP

NOVEMBRO 2019